

**Medida cautelar - Transação extrajudicial -
Requisitos legais - Observância - Advogado -
Participação - Desnecessidade - Homologação
por sentença - Honorários advocatícios - Não
estipulação - Verba indevida**

Ementa: Medida cautelar. Acordo extrajudicial. Desnecessidade de participação do advogado. Homologação por sentença. Honorários advocatícios. Ausência de deliberação. Verba indevida.

- O acordo extrajudicial, negócio jurídico válido que obedece a todos os requisitos legais, uma vez que entabulado por partes capazes, em plenas condições de transigirem e tendo como objeto direito disponível, possível a celebração sem a necessidade da assistência de advogado.

- Homologado pelo juízo o acordo que delibera acerca de composição da celeuma, com a consequente perda do objeto e extinção do feito com resolução do mérito, não são devidos honorários de advogado no procedimento se a respeito da verba nada foi acordado pelas partes, o que não afasta o direito de, em outro procedimento adequado, o profissional haver o que entende de direito.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.10.005585-7/006 -
Comarca de Betim - Apelante: Fábio Candido Pereira, em
causa própria - Apelado: Fiat Automoveis S.A. e outro,
Banco Fidis de Investimento S.A. - Interessado: Resenauto
Veículos Ltda. - Relator: DES. FERNANDO CALDEIRA
BRANT**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2012. -
Fernando Caldeira Brant - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelado, a Dr.ª Roberta Ribeiro Alexandre.

DR.ª ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE - Arguí, da Tribuna, preliminar de suspensão do julgamento em face da ação principal.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - Sr. Presidente, com a devida vênia, entendo que a questão da cautelar, embora esteja conexa, evidentemente, com a causa principal, encontra na presente hipótese relação de independência, pois estamos julgando, aqui, a questão da

medida cautelar, dispondo sobre o acordo que foi feito nos autos da medida cautelar.

Por evidente, se na ação principal alguma outra questão for discutida a respeito do acordo, é o então Relator que deve, a meu sentir modesto, apreciar essa questão.

Como estamos no plano da cautelar, e ainda que esse acordo suplante qualquer questão na ação principal, estou rejeitando essa preliminar.

DES. MARCELO RODRIGUES - Alinho-me ao entendimento do Relator, porque entendo que não vai haver prejuízo na apreciação, no julgamento antecipado da cautelar.

Então, também afasto a preliminar.

DES. MARCOS LINCOLN - Acompanho o eminente Relator.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de f. 1.036, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Betim, nos autos da medida cautelar proposta por Resenauto Veículos Ltda. em face de Fiat Automóveis e outro.

A sentença, tendo em vista que as partes transigiram e o feito perdeu o objeto, julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Determinou que as custas fossem pagas conforme acordado.

O patrono da autora, Fábio Cândido Pereira, em nome próprio, apresentou apelação com razões às f. 1123/1160. Em princípio, o patrono do réu defende a possibilidade de estar recorrendo em nome próprio, justificando que sua legitimidade reside no fato de ter atuado como causídico no feito, sem que, contudo, tenha sido fixada verba honorária.

Defende que foi homologada transação entabulada pelas partes, da qual o patrono apelante não participou, acordo este que não pode prosperar. Explica que não foi estipulado valor a título de honorários e que tal obrigação não constou do acordo firmado. Reitera que a participação do advogado não pode ser minimizada. Ao final, pede o provimento do recurso.

Preparo à f. 1161, sendo a apelação recebida à f. 1163.

Contrarrazões às f. 1173/1183.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Compulsando detidamente os autos, tenho que não assiste razão ao apelante.

Em leitura à petição de f. 1.027/1.029 e ao documento anexado à f. 1.030/1.033, depreende-se que houve uma composição entre as partes, objetivando pôr fim aos processos de ação ordinária e ação cautelar, sendo que a autora Resenauto informou que renunciou

expressamente ao direito em que se fundam as ações em referência com relação aos réus Fiat e Banco Fidis.

Dessa maneira, perdeu o objeto a cautelar ajuizada pela Resenauto Veículos Ltda., não havendo por que prosseguir o feito ajuizado.

Verifica-se que a composição extrajudicial, como negócio jurídico que é, deve observar os pressupostos de validade constantes da lei civil; e, em sendo as partes capazes de transigir, o objeto é lícito, possível e determinado ou determinável, bem como a forma prescrita ou não defesa em lei, não se justificando a nulidade do negócio.

Frise-se ainda que o objeto do feito não se refere a direito indisponível, motivo pelo qual não há impedimento algum de que as partes possam dele dispor, bem como transigir da maneira que entenderem mais conveniente.

Sabido que a transação é negócio jurídico bilateral e, através dela, podem as partes interessadas, mediante concessões mútuas, extinguir obrigações apenas pendentes ou já litigiosas.

A pretensão do patrono da autora em desconstituir o acordo diante de sua ausência no momento em que entabulado extrajudicialmente deve ser examinada em ação adequada, conforme preconiza o art. 486 do CPC.

Assim, repita-se que, no acordo extrajudicial obedecendo a todos os requisitos legais, sem que o apelante tenha apontado cláusula que o invalide por absoluto, uma vez que se trata de partes capazes, não há impedimento algum de que formalizem a composição que teve por escopo terminar o litígio, mesmo que desacompanhadas de advogado.

○ STJ já se manifestou nesse sentido:

Dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (*JTJ* 173/205 e *JTA* 120/312). Também entendendo que a transação, mesmo judicial, dispensa a intervenção dos advogados das partes: *RT* 724/382, *JTJ* 165/204, *Lex-JTA* 142/326 (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 39. ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 171).

Dessa maneira, não ficou caracterizada a simples desistência da ação pelo requerente, visto que o que ocorreu foi uma composição, motivo pelo qual não é oportuna a aplicação do *caput* do art. 26 do CPC, que trata do pagamento das despesas e dos honorários quando o processo termina por desistência ou reconhecimento do pedido.

Lado outro, o patrono do requerido não está impedido de pleitear o pagamento de seus honorários, considerando-se que nada foi disposto no acordo entabulado pelas partes a respeito de tal verba e nem mesmo poderia sê-lo, já que é direito que diz respeito apenas ao causídico e apenas com a participação dele pode ser objeto de transação.

A Lei nº 8.906/94 protege o direito à percepção dos honorários advocatícios pelo profissional que desempenhou o trabalho de advocacia, cabendo ao ora apelante, caso tenha interesse, pleitear a verba que entender lhe seja devida na via própria.

Firme em tais considerações, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os
DESEMBARGADORES MARCELO RODRIGUES e
MARCOS LINCOLN.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR LEVANTADA DA
TRIBUNA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.